



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

AMT

Sessão de 08 de junho de 19 89

ACORDÃO N.º -

Recurso n.º 110.665 - Processo nº 10.711-005.049/88-38.  
Recorrente DRAGOCO - PERFUMES E AROMAS LTDA.  
Recorrid IRF - PORTO DO RIO DE JANEIRO - RJ.

R E S O L U Ç Ã O N.º 301-389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 08 de junho de 1989.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente.

  
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.

  
ELSO DE COUTO E SILVA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE 09 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOÃO HOLANDA COSTA, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA e ÁLVARO AUGUSTO DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 110.665

RESOLUÇÃO 301-389

RECORRENTE : DRAGOCO - PERFUMES E AROMAS LTDA.

RECORRIDA : IRF - RIO DE JANEIRO-RJ.

RELATORA : MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO.

### R E L A T Ó R I O

Através da D.I. 015.305, de fls. 17, a Recorrente, em 11.11.85, desembarçou o produto ABBALIDE DEP, classificando-o no código TAB 29.35.99.00 ("outros compostos heterocíclicos").

Em ato de revisão aduaneira, a fiscalização, em 06/09/88, lavrou contra a empresa o Auto de Infração de fls. 01, sob o fundamento de que a classificação correta daquele produto seria na posição TAB 33.04.01.00, a que se chegou com base no Laudo Técnico de fls. 20, emitido pelo LABANA.

Intimada, a Autuada apresentou sua Impugnação, onde alega que o laudo técnico juntado aos autos não se alicerça em critérios científicos, mas que deve-se certamente à sugestão decorrente da razão social da Impugnante.

Por outro lado, e após discorrer sobre a composição química do produto, a empresa menciona que o capítulo 29 da TAB prevê em suas Notas as soluções aquosas ou de outra natureza, não como descaracterizantes dos produtos químicos contidos no Capítulo, mas como ressalva permissiva. Aduz, ainda, que o solvente utilizado não torna o produto próprio para usos especiais, de preferência à sua aplicação geral, e a solução se dá apenas em razão de manuseio e transporte.

Às fls. 36, a autoridade fiscal encaminhou ao LABANA quesitos que, às fls. 37, foram respondidos pelo LABORATÓRIO.

Decidindo sobre a questão, a Repartição de origem, na forma do relatório, cujos "CONSIDERANDA" leio em sessão (fls. 41), julga procedente a ação fiscal para declarar devidos a diferença de I.I. e I.P.I, assim como a multa capitulada no artigo 80 da Lei 4.502/64, com a redação modificada pelo DL 34/66, art. 2º, 22ª alteração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Intimado da decisão no dia 09.01.89 (fls. 44), a empresa recorre tempestivamente a este Conselho.

Em seu Recurso, o contribuinte, além de repetir os termos da peça impugnatória alega cerceamento de defesa por não lhe ter sido deferido o pedido de nova análise da contra-prova existente em poder da Repartição.

Requerendo a remessa de amostra ao IPT para nova análise, pede a improcedência da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Discute-se nos presentes autos a questão da classificação adotada pelo contribuinte para o produto importado, da qual diverge a autoridade de 1ª instância.

Ocorre, porém que, embora conste do processo Laudo emitido pelo LABANA, a Recorrente, alegando cerceamento de defesa, requer se proceda à nova análise da mercadoria através de exame a ser realizado, desta feita, pelo IPT.

Entendendo que não deve ser negado ao contribuinte o direito de ampla defesa, voto no sentido de que os autos baixem à Repartição de origem para que a mesma, após juntar amostra do produto, a encaminhe ao INT - Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de que aquele órgão responda aos quesitos abaixo enumerados, facultando-se à Recorrente formular novas perguntas cujas respostas possam auxiliar na elucidação do assunto:

1. o produto examinado se identifica com a descrição contida na GI de fls. 19 ? Em caso negativo, estabelecer as diferenças.

2. o solvente utilizado (44,9% de ftalato de distila) constitui um modo habitual e indispensável de acondicionamento, de terminado exclusivamente por necessidade de transporte, conservação do produto, facilitação de sua identificação ou por razões de segurança ?

3. o referido solvente torna o produto próprio para usos particulares de preferência à sua aplicação geral? Justificar.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1989.

  
MARIA LUCIA SILVA CASTELO BRANCO - Relatora.